



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13819/000.266/92-53

AAP

Sessão de 24 de janeiro de 19 95

ACORDÃO Nº 106-07.004

Recurso nº: 79.519 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: ANDRES EDUARDO CARRETERO

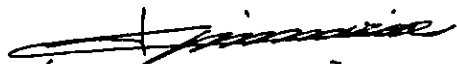
Recorrido: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRES ADUARDO CARRETERO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13819/000.266/92-53

RECURSO Nº: 79.519

ACORDÃO Nº: 106-07.004

RECORRENTE: ANDRES EDUARDO CARRETERO

R E L A T Ó R I O

ANDRES EDUARDO CARRETERO, já qualificado nos autos, em petição endereçada à Receita Federal, reconhece sua obrigação quanto à parcela de imposto mantida na decisão monocrática e "impugna" a parcela referente a multa e juros.

A exigência fiscal sob exame decorreu da revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte (exercício 1991/ano-base 1990), "com alteração dos valores dos rendimentos tributáveis" e "imposto retido na fonte" informados.

As alterações decorrem de divergência detectadas entre o valor declarado em DIRF e o do informe de rendimentos entregue ao contribuinte, pela fonte pagadora.

O enquadramento legal registrado na Notificação indica os Arts. 3 e 33 da Lei 8.218/91 e Arts. 54 e 58 da Lei 8.383/91.

Com a impugnação da exigência (fls. 01), a repartição intimou a fonte pagadora a esclarecer a divergência detectada. Após os esclarecimentos prestados (fls. 18 a 21) e com base nesses novos

Acórdão nº 106-07.004

elementos, o Serviço de Tributação procedeu aos cálculos do Imposto de Renda do Contribuinte (fls. 38), submetendo-os à autoridade de primeira instância.

O Delegado da Receita Federal em Santo André tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito, decidiu Deferí-la em parte, determinando a retificação do lançamento de acordo com a minuta de cálculo as fls. 40.

Ciente da Decisão em 18/03/93 (AR às fls. 43) o contribuinte protocolizou recurso em 26/03/93 (fls. 44), cujo teor, para ple no conhecimento da Câmara, leio, na íntegra, em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 106-07.004

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da leitura do relatório, o contribuinte reconhece o débito a ele imputado, no que se refere ao imposto apurado.

Inconforma-se a reconhecer os acréscimos legais decorrentes, pois entende que o erro cometido, na confecção de sua declaração de rendimentos, foi consequência das informações incorretas fornecidas pela fonte pagadora.

Situações como esta são previsíveis, e a legislação tributária dispõe, no artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN que:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim, cumpre concluir que a responsabilidade sobre a totalidade do débito apurado no presente processo, é do recorrente.

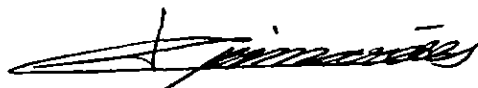
Entendo ainda que, em coerência com a maioria das decisões desta Casa, sobre a exigência não deverá incidir o encargo de TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/08/91.



Acórdão nº 106-07.004

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir a incidência da TRD no período compreendido entre 4/fevereiro a 29/agosto de 1991.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR